



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13805.002531/97-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.483 – 3ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2016
Matéria Embargos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXXONMOBIL QUIMICA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada a aduzida omissão e contradição na decisão recorrida, fundamento único do recurso.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 9303-001.638 de fls. 266 a 268, por meio do qual, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada, conforme se verifica da sua ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992

RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Questão referente ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o crédito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 08: "são inconstitucionais o parágrafo (mico do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido”

Para melhor compreensão dos pontos destacados pela embargante, trago a manifestação dada em Despacho de fls. 284 a 288 pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, peço vênias, para transcrevê-la (Grifos meus):

“Em sessão de julgamento realizada em 3 de outubro de 2011, a 3ª Turma da CSRF julgou o recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, exarando o Acórdão nº 9303-001.638, fls. 266 a 268, em decisão assim ementada:

1 Todas as referências às folhas do processo dizem respeito à numeração atribuída digitalmente.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992

RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Questão referente ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda Nacional apurar e constituir o

credito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 08: "são inconstitucionais o parágrafo (mico do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

A Fazenda Nacional volta aos autos, desta feita para interpor embargos de declaração, fls. 275 a 277, acusando a decisão de conter o vício de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do voto, e de omissão ao não explicitar a regra que aplicou na contagem do prazo decadencial

Conclui, requerendo o saneamento dos vícios apontados, conferindo efeitos infringentes ao recurso.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, repetidos pelo art. 65 do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Intimado da decisão embargada, em 06/02/2013 (cfe. Termo de Intimação, fl. 273, o recurso, interposto na mesma data (cfe. RM nº 10692, fl. 278), é francamente tempestivo.

*A propósito dos vícios apontados, recorro à doutrina de Moacyr Amaral dos Santos (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. Humberto Theodoro Junior (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de **obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida.** E que, em*

qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.” [Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346]

A existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte quando avia esse remédio recursal, oportunizando ao próprio órgão julgador suprir deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional a que todo o Juiz está obrigado diante da indeclinável função de dizer o direito.

Detectado vício de intelecção no julgado deve a parte lançar mão do remédio apropriado, obtendo do órgão jurisdicional esclarecimento, "(...) tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressente de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissis (...)" (SANTOS, p. 151).

*Manoel Antonio Teixeira Filho*⁴ leciona que: 4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Sentença no Processo do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 427-428.

“ (...) enquanto a finalidade dos recursos típicos reside na modificação (“reforma”) da sentença, do acórdão ou do despacho (agravo de instrumento), ou, até mesmo, em sua invalidação (em decorrência de nulidade não suprável), a dos embargos declaratórios, em princípio, não vai além da sanção de falhas da dicção jurisdicional, que se apresenta obscura, omissa, contraditória ou anfíbológica. Insistamos: nos recursos, o que se visa é impugnar o raciocínio do magistrado, o seu convencimento jurídico, e, em consequência, o resultado do julgamento; em sede de embargos de declaração, entretanto, nada mais se pede ao juízo proferidor da sentença que esclarecer o que pretendeu dizer (obscuridade); que defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a sua dicção comporta, aquele que reflete, enfim, a sua vontade (obscuridade); que diga por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contraditoriedade) ou complemente a entrega da prestação jurisdicional (omissão).”

Com o norte desses ensinamentos, passo a examinar os vícios apontados:

Contradição

A embargante acusa a decisão recorrida de ser contraditória. Explica que o dispositivo do voto não conheceu do recurso, em se tratando de recurso contra decisão apoiada na Súmula Vinculante STF nº 8, quando, à época da interposição do recurso especial, em 08/05/2008, a referida súmula ainda não havia sido editada. Esclarece ainda que não se opõe à aplicação da Súmula, mas requer o conhecimento do recurso, posto que inexistia a restrição vislumbrada na decisão embargada.

Ab initio, cumpre gizar que a contradição que “autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos” (STJ, REsp 322056), nem “a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (STF, Emb Decl RHC 79785).

Assim, no caso, não vislumbro a contradição alegada pelo embargante, na medida em que, conforme consignado, o aludido vício de intelecção deve ser interno, aquilatável entre as proposições manifestadas pelo juízo naquele mesmo julgado. Ora, o dispositivo do voto é consistente com o fundamento, no sentido de que, em se tratando de matéria sumulada, não se deve conhecer do recurso.

No entanto, se inexistente a tensão entre o dispositivo e o fundamento do voto, inquinada pela PGFN, detecto dois outros vícios na decisão recorrida. O primeiro é a obscuridade decorrente da adoção de falsa premissa, apontada pela Douta Representação Jurídica da Fazenda Nacional, ao lembrar que, à época da interposição do recurso, em 08/05/2008, a matéria ainda não estava sumulada, já que a referida Súmula só foi publicada no DJe nº 112 de 20/6/2008, p. 1. e no DOU de 20/6/2008, p. 1. O outro vício diz respeito ao § 3º do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, que só restringia o acesso à via recursal especial em se tratando da aplicação de súmulas de jurisprudência do Conselho de Contribuintes, da CSRF e do CARF, silenciando quanto às súmulas editadas pelo Poder Judiciário. A decisão embargada, no entanto, omitiu-se em explicar porque estendeu essa restrição à matéria sumulada pelo STF.

A decisão merece ser saneada desses vícios.

Omissão

A propósito da omissão pretextada, transcrevo o voto condutor da decisão embargada, para maior clareza:

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial da Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

Com efeito, segundo já apontado no relatório, a matéria ora controvertida diz respeito, apenas, ao prazo decadencial ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos para a Fazenda acional apurar e constituir o crédito tributário de PIS, notadamente em face do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já dirimiu definitivamente a controvérsia, inclusive através da edição da Súmula Vinculante nº 8. cujo teor é o seguinte:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CREDITO TRIBUTÁRIO.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda

Não se pode falar que a decisão se omitiu em declinar qual regra empregou na decretação da decadência, em se tratando de recurso não conhecido. Nada obstante, caso se conheça do recurso especial no julgamento dos presentes embargos, a questão, eventualmente, poderá ser apreciada pela 3ª Turma da CSRF.

Conclusão

Com essas considerações, **acolho parcialmente, os embargos de declaração interpostos pela PGFN.** Nos termos do § 4º do art. 65 do RICARF, dê-se ciência deste despacho ao Embargante. Em seguida, devolva-se o processo à Secretaria da 3ª Turma da CSRF, para incluí-lo em lote de sorteio a um dos conselheiros da 3ª Turma.

Assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, ainda que tempestivos, **impõe-se conhecer e rejeitar os embargos interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdão CSRF**

9303-001.638, pois entendo, diferentemente da embargante, que não houve a contradição, tampouco a omissão alegada pela parte.

Em relação à alegação de contradição, recorro que a Fazenda Nacional entende que a decisão recorrida é contraditória, pois o Colegiado da CSRF não havia conhecido o recurso especial, considerando que a matéria controvertida já havia sido aclarada pelo STF através da Súmula Vinculante STF nº 8. O que, não obstante à observância da referida súmula, **haja vista que à época da interposição do recurso especial – 8.5.2008 - a súmula ainda não havia sido editada, o recurso especial interposto pela Fazenda deveria ter sido conhecido.**

Nessa parte, da mesma forma considerada pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, **entendo que não houve a contradição alegada pela embargante, vez que o dispositivo do voto é consistente com o fundamento, no sentido de que, em se tratando de matéria sumulada, não se deve conhecer do recurso. Ademais, o julgamento da CSRF, que ocorreu em 3.11.2011, se deu posteriormente à edição da Súmula. Impossível, portanto, desconsiderá-la na apreciação da admissibilidade do Recurso Especial.**

E, quanto à alegação de omissão, vê-se que não se pode falar que a decisão se omitiu em declinar qual regra empregou na decretação da decadência, **em se tratando de recurso não conhecido.**

Não obstante à essas ponderações frente às alegações de omissão e contradição trazidas em embargos, **vê-se que o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em seu despacho de exame de admissibilidade**, trouxe que há dois outros supostos vícios na decisão recorrida – quais sejam:

- Obscuridade decorrente da adoção de falsa premissa, apontada pela Douta Representação Jurídica da Fazenda Nacional, ao lembrar que, à época da interposição do recurso, em 8.5.2008, a matéria ainda não estava sumulada, já que a referida Súmula só foi publicada no DJe nº 112 de 20/6/2008, p. 1. e no DOU de 20/6/2008, p. 1.;
- Vício em relação ao disposto no art. 67, § 3º do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, que só restringia o acesso à via recursal especial em se tratando da aplicação de súmulas de jurisprudência do Conselho de Contribuintes, da CSRF e do CARF, **silenciando quanto às súmulas editadas pelo Poder Judiciário.**

A decisão embargada, no entanto, omitiu-se em explicar porque estendeu essa restrição à matéria sumulada pelo STF.

Em relação à esses dois pontos trazidos pelo Presidente da Câmara Superior, importante elucidar que, independentemente de o art. 67 da Portaria MF 256/09, vigente à época do julgamento, não ter previsto dispositivo esclarecendo que não será conhecido recurso especial de decisão de qualquer das turmas que contrariar que contrariar Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - importante trazer dispositivo da Portaria MF 343/2015, *in verbis* (Grifos meus):

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

[...]

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

[...]"

Cabe ainda trazer à baila os arts. 7º, 8º e 9º da Lei 11.417/06, vigentes à época, que alterou os dispositivos da Lei 9.784/99 que, por sua vez, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Grifos meus):

“Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 8º O art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 56.

.....

§ 3º *Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.*” (NR

Art. 9º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 64-A e 64-B:

“Art. 64-A. *Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.*”

“Art. 64-B. *Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos*

semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

Nos termos dos dispositivos transcritos acima, ainda que não haja expressamente no RICARF/2013 que a referida previsão de não conhecimento do recurso especial na hipótese aventada, importante destacar que o julgador do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não poderia deixar de observar as Súmulas Vinculantes publicadas pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da admissibilidade do Recurso Especial que, por sua vez, também é realizado pelo Colegiado, sob pena de nulidade do próprio acórdão e confronto a própria lei 9.784/99.

Dessa forma, vê-se que o relator, ainda que não tenha se pronunciado acerca da Portaria MF 256/09 para se manifestar pelo não conhecimento do recurso, o fez de forma correta ao expor o motivo que o direcionou para tal conclusão – qual seja, a edição da Súmula Vinculante nº 8.

Sendo assim, considerando os dispositivos trazidos pela Lei 11.417/06 – que alterou a Lei 9.784/99, as Súmulas Vinculantes editadas pelo STF não podem ser desconsideradas nas análises feitas pelos julgadores administrativos em qualquer momento do processo administrativo (análise do exame de admissibilidade, bem como na apreciação da lide).

Em vista do exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos opostos pela Fazenda Nacional, vez que o acórdão embargado não estava contaminado por vícios - contradições e omissões - tampouco obscuridade alegada posteriormente.

É o meu voto.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

CÓPIA